

Traficante ou Usuário: A discricionariedade do delegado de polícia na aferição dos delitos da lei de drogas e sua consequência nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Drug dealer or user: the policy delegate's discretion in the affection of drug law offices and their consequences in the judges of the Santa Catarina Court of Justice

Christiane Heloisa Kalb¹

Marcos Guilherme Dorneles Staub²

Resumo: O presente artigo objetiva investigar em que medida o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) mantém as condenações em primeiro grau em crimes de drogas a fim de descobrir qual a influência sofrida pelo modo em que a decisão das autoridades policiais no momento da instauração do inquérito policial influencia o resultado final do processo crime. Para tanto, investigou-se, primeiramente, a história do proibicionismo em escala global, visando ao entender suas repercussões na legislação brasileira. Após, foi analisado a evolução legislativa brasileira acerca do tema, até chegar na legislação vigente, promulgada em 2006, buscando compreender todas as ilegalidades e desrespeitos aos direitos fundamentais, bem como o seu real impacto na política criminal brasileira. Tendo em vista que os crimes de drogas são os grandes responsáveis pelo volumoso nível de encarceramento, se analisou em que medida o Tribunal de Justiça de Santa Catarina contribui com esse número, ao manter as condutas imputadas em primeiro grau. Para tanto, se utilizou o método de pesquisa de revisão bibliográfica e análise de julgados, onde foram analisados 197 julgados, no período de janeiro de 2019 até janeiro de 2020, através do sistema de consulta processual do TJSC. Por ora, o que se percebe é que o Tribunal manteve todas as condenações de primeiro grau por tráfico de drogas, mostrando o

¹Docente da Faculdade Cesusc mantida pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina no Curso de Direito - Florianópolis. Pós-Doutora em Ciências Humanas, PPGICH, UFSC (2018). Doutora em Ciências Humanas (DICH), na UFSC - Florianópolis/SC (2013-2017). Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, pela Univille - Joinville (2012). Cursos especialização em Direito civil e processo civil, pela ACE - Joinville. Advogada atuante em Santa Catarina - OAB/SC 25.946. Formação em Direito (2006), Univille. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Público e Teoria Social - Virtù, Núcleo de Acesso à cidadania e justiça e co-coordenadora do Núcleo de Atividades do Tribunal do Júri; da Faculdade CESUSC.

²Graduando do curso de Direito, Faculdade CESUSC. Estagiário desde abril de 2019 na Defensoria Pública de Santa Catarina. Membro do Grupo de estudos e pesquisa de Direito Público e Teoria de Estado - Virtù, Faculdade CESUSC. Bolsista art. 170 da Constituição Estadual de Santa Catarina - iniciação científica.

quanto o momento em que é deflagrado o Inquérito policial exerce papel fundamental no resultado do processo.

Palavras-chave: direito penal. lei de drogas. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. discricionariedade.

Abstract: This article aims to investigate the extent to which the Santa Catarina Court of Justice (TJSC) maintains first-degree convictions in drug crimes in order to discover the influence suffered by the way in which the decision of the police authorities at the time of the investigation police influence the final outcome of the crime process. To do so, we first investigated the history of prohibitionism on a global scale, in order to understand its repercussions on brazilian legislation. Afterwards, the brazilian legislative evolution on the subject was analyzed, until reaching the current legislation, enacted in 2006, seeking to understand all the illegalities and disrespect for fundamental rights, as well as their real impact on brazilian criminal policy. In view of the fact that drug crimes are largely responsible for the high level of incarceration, we analyzed the extent the Santa Catarina Court of Justice contribute to this number, by maintaining the conduct imputed in the first degree. To this end, we use the bibliografy review methodology and jugdes analyses of 197 judges were analyzed, from January 2019 to January 2020, through the TJSC procedural consultation system. For now, what can be seen is that the Court maintained all first-degree convictions for drug trafficking, showing how the moment when the police investigation is launched plays a fundamental role in the final outcome of the process.

Keywords: criminal law. drug law. court of justice of Santa Catarina. discretion.

1. Introdução

*A Justiça criminal é implacável
Tiram sua liberdade, família e moral
Mesmo longe do sistema carcerário
Te chamarão para sempre de ex – presidiário
Racionais MC's*

O projeto desta pesquisa³ tinha como objetivo investigar inicialmente se existia algum padrão utilizado pela autoridade policial da Central de Plantão Policial da Comarca de Florianópolis – SC no momento da instauração do Auto de Prisão em Flagrante para diferenciar as condutas de uso e tráfico de drogas. No entanto, tendo em vista a pandemia do novo coronavírus, foi necessário alterar a metodologia de pesquisa, cancelando as

³ Esta pesquisa foi financiada pela bolsa de iniciação científica do art. 170 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina e lei complementar estadual n. 420/2008 para o primeiro autor, tendo como orientadora a segunda autora.

visitas presenciais à central passando a analisar os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Ressalta-se, no entanto, que a problemática da pesquisa se manteve, qual seja: Analisar em que medida a influência exercida pela discricionariedade policial no momento de auferir as condutas tipificadas na Lei de drogas exercem resultados diferentes sobre a condenação do investigado.

Primeiramente, investiga-se o contexto do proibicionismo internacional, desde sua origem nas primeiras décadas do século XX, até os tratados internacionais que influenciam diretamente a legislação brasileira, buscando identificar o processo em que foi instaurado o paradigma proibicionista global.

Em seguida, analisou-se a evolução legislativa acerca do tema de drogas no Brasil, abordando os sistemáticos desrespeitos aos direitos fundamentais que circundam a temática, bem como os efeitos produzidos por esse processo na legislação vigente.

As estratégias de investigação se tratam através do método de revisão bibliográfica, análises estatísticas e de conteúdo dos 197 julgados pesquisados, no período de janeiro de 2019 até janeiro de 2020, através do sistema de consulta processual do TJSC, pretendemos investigar a hipótese de que o Tribunal de Justiça mantém as condutas imputadas em primeiro grau, raramente desclassificando crime de tráfico para a conduta de uso de drogas.

O artigo foi dividido em 4 capítulos, assim intitulados: A proibição global, O proibicionismo brasileiro, Traficante ou usuário? E Análise dos dados e ao final, as considerações finais.

2. A Proibição Global

As drogas tornadas ilícitas acompanham o homem há séculos, no entanto, o controle sobre estas substâncias é muito mais recente,

concretizando-se nas primeiras décadas do século XX, com as primeiras previsões legais de crimes e suas respectivas penas. É relatado o uso até mesmo na Idade Média, quando historiadores identificaram diferentes modos de uso social das drogas. Dessa forma, nas classes baixas, o uso era considerado desesperado e famélico e, nas classes altas, o uso de drogas se fazia através do consumo de especiarias em busca de remédios exóticos (BOITEUX, 2006).

Apesar de não ser possível precisar o real motivo do surgimento das políticas proibicionistas internacionais, Valois (2019) afirma que o aspecto religioso deve, necessariamente, ser incluído como um dos elementos básicos para a compreensão das suas origens. Com o advento do colonialismo, sob influência da Igreja Católica, a utilização das plantas como forma de medicamento foi suprimida com uma cultura de imposição dos colonizadores. Isto através da catequização dos nativos das terras americanas (BOITEUX, 2006).

Como consequência direta da guerra do ópio na China, o tema de controle das drogas tomou corpo, destacando-se a Conferência de Xangai de 1909. Nesse evento, reuniram-se representantes de treze países, onde os europeus aceitaram a proposta americana de restringir o negócio do ópio apenas para fins medicinais (BOITEUX, 2006). Essa Conferência esboçou um sistema de cooperação internacional em temas tangentes às drogas, que, por sua vez, ocasionou na primeira Convenção sobre o ópio de 1912, incitando o controle de drogas psicoativas motivados pelo ímpeto proibicionista norte-americano, bem como, inaugurou a prática de encontros diplomáticos referentes ao controle de drogas psicoativas (BOITEUX, 2006).

Assim, também motivados pelo pulso proibicionista estadunidense, durante a *National Drug Trade Conference*, em 1913, foi elaborado o *Harrison Act*, que se tratava de uma lei que visava o regulamentar a distribuição de substâncias, para que continuassem sendo fabricadas e utilizadas somente de acordo com as prescrições médicas (VALOIS, 2019). Esse novo modelo

instaurado pelos Estados Unidos influenciou também a legislação de drogas na França e no Reino Unido, com o *Dangerous Drug Act*, de 1920 (BOITEUX, 2006).

As discussões acerca da temática de drogas não se restringiam apenas ao ambiente diplomático e legislativo. Nos Estados Unidos, grupos sociais clamavam pela moralização do país por meio de políticas que pudessem banir as práticas que consideravam imoral ou corruptoras das virtudes puritanas (RODRIGUES, 2008). Um dos efeitos trazidos por essa norma foi a formação do paradigma proibicionista norte americano, tendo em vista que, por se tratar de uma lei vaga e estruturada sob bases morais, a livre interpretação desta permitiu o avanço do poder policial sobre os médicos que prescreviam essas drogas.

Outro efeito advindo do *Harrison Act* foi o aumento da procura de drogas no mercado clandestino, uma vez que os médicos que antes forneciam as prescrições passaram a ter medo das reprimendas estatais, obrigando os pacientes que as utilizavam a procurar meios alternativos de manter seus tratamentos (VALOIS, 2019). O *Harrison Act* buscava proibir expressamente qualquer uso de psicoativos sem finalidades médicas, além de impor um severo controle sobre a circulação de ópio e seus derivados, até mesmo em sua indicação a um paciente. Foi, pois, com o advento desse que houve a criação da figura do traficante e do viciado (BOITEUX, 2006).

Como resultado desse movimento de inibição ao uso de drogas que fora instaurado pela referida legislação, apenas nos doze anos seguintes à sua entrada em vigor, cerca de 25 mil médicos foram presos sob acusação de venda ilegal de drogas, com 3 mil condenados e milhares tiveram suas licenças revogadas (VALOIS, 2019). Porém, foi com a elaboração da décima oitava emenda constitucional norte americana, em 1919, que foi criada a primeira norma realmente proibicionista, conhecida como *volstead Act* ou também como Lei Seca, que visava o proibir a produção, circulação, armazenagem,

venda, importação, exportação e consumo de álcool em todo os Estados Unidos. Portanto, concretizando a máxima proibicionista norte-americana.

O objetivo da Lei Seca era negar a existência do uso de entorpecentes. No entanto, conforme Thiago Rodrigues:

(...) O resultado imediato dessa proibição é bastante conhecido e comentado: o efeito automático da Lei Seca não foi a supressão do álcool e dos hábitos a ele associados, mas a criação de um mercado ilícito de negociantes dispostos a oferecê-lo a uma clientela que permanecia inalterada. Em gostos, mas agora diferente, pois ilegal, criminosa. Produziu-se um campo de ilegalidades novo e pujante; inventou-se um crime e novos criminosos; e o álcool, talvez para angústia dos proibicionistas mais dedicados, não deixou de ser consumido. Assim, se ele permanecia procurado e vendido era preciso, então, aplicar a lei (2008, p. 94).

Dessa maneira, as políticas antidrogas voltaram-se rapidamente àqueles tidos como desviantes, como explica Becker abaixo:

Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (2008, p. 21-22).

Ou seja, o uso das substâncias que passaram a ser consideradas ilícitas era comum entre grupos que agora seriam considerados ‘perigosos’, sendo esses criados ou escolhidos pela sociedade (BECKER, 2008). O sociólogo americano Howard Becker, representante de uma segunda fase da Escola de Chicago (tendo sua 1ª fase iniciada nos anos vinte), publicou na década de 1960 a obra *Outsiders: estudo de sociologia do desvio*. Esse estudo nos interessa, especialmente, pela proposta feita por Becker, no sentido de afirmar que o desvio social é um fenômeno muito mais comum do que aparenta ser. Além de confirmar a ideia de que é um erro pensar que os desviantes sociais são seres patológicos.

Percebe-se, portanto, a rápida alteração do paradigma sobre o qual foi pautado a questão das drogas. Uma vez que o que era tido inicialmente como questão de saúde pública, tornou-se uma questão de segurança, de norma

incriminadora. Conforme ensina Thiago Rodrigues (2008, p. 96): “A partir do instante em que determinados grupos são diretamente associados a um crime, qualquer que seja sua natureza, o aparato coercitivo estatal volta-se contra ele sob a justificativa de aplicar a lei”.

Com a Lei Seca de 1919, os lucros das máfias atuantes no mercado negro aumentaram drasticamente, sem obter qualquer redução no consumo, pois transferia-se o trânsito desses produtos, agora ilícitos, para bares e locais clandestinos (BOITEUX, 2006).

A partir de 1945, pós-guerra, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), foi realizado um grande esforço para a padronização dos tratados internacionais acerca da temática das drogas, o que levou a um único modelo de tratamento das drogas psicoativas no mundo (RODRIGUES, 2008). As três Convenções das Nações Unidas, a Convenção única sobre entorpecentes (1961), o Convênio sobre substância psicotrópicas (1971) e a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, ocorrida em Viena em 1988, sobre o tema criaram no decorrer de mais de três décadas, a obrigação de implementar, dentro da ONU, órgãos encarregados de controlar a evolução mundial do fenômeno do abuso e do tráfico de drogas, monitorando o cumprimento das obrigações pelos Estados-Membros.

Em 1961, foi realizada a primeira Convenção Única sobre Entorpecentes, das Nações Unidas sobre o tema, que foi, à época, considerada um grande feito na história dos esforços internacionais para alcançar o controle sobre as drogas. Nessa convenção, foi se instituindo um amplo sistema internacional de controle, atribuindo aos Estados a incorporação de medidas ali previstas em suas legislações nacionais, bem como reforçar o controle sobre a produção, distribuição e comércio de drogas (BOITEUX, 2006). Em verdade, a referida convenção marca o início de um movimento de militarização da segurança pública, com a delegação de legitimidade da

repressão às agências de controle norte-americanas sobre as drogas (CARVALHO, 2001).

Em 1988, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida também como Convenção de Viena, foi assinada e, após, promulgada no Brasil, em 1991, pelo Decreto 154, de 26 de junho (BOITEUX, 2006). Tal sistema dependia da participação dos Estados que se comprometem a elaborar e implementar tratados, sob o cuidado das Nações Unidas, que elaboram os modelos de controle das substâncias.

A Convenção de Viena de 1988 é considerada a base do regime punitivista atual (VALOIS, 2019). Isto pois se trata de um instrumento que pretende combater organizações de traficantes através da ampliação das hipóteses de extradição, cooperação internacional, e o confisco de ativos financeiros de traficantes. Tal instrumento tinha como intenção se opor ao poder militar, econômico e financeiro alcançado pelo tráfico ilícito. Apesar do fracasso das políticas anteriores, que ajudaram a criar e fortalecer grupos voltados à narcotraficância e forjar o pensamento de que a questão de drogas só pode ser tratada com combate. A nova convenção insiste no mesmo modelo proibicionista norte-americano acima mencionado, e, até mesmo apresentando enorme regressos para a política de drogas, como, pela primeira vez, criminalizar a posse para consumo.

Ao analisar a convenção de Viena, após 10 anos de sua promulgação, Jimmy Furule (1998) conclui que a cooperação prevista se tratava de uma ilusão, tendo em vista que os acordos bilaterais entre os Estados Unidos e os demais países não são fortes o suficiente e o fato de que os Estados Unidos recusam-se a aceitar a Corte Internacional de Justiça como órgão competente para sanar conflitos no tangente à aplicação da Convenção também é um complicador. Foi com esse instrumento que se internacionalizou de forma definitiva a política americana de guerra às drogas (BOITEUX, 2006).

Após analisarmos o contexto internacional em que foi instaurado o paradigma proibicionista, agora, se questiona sobre o processo histórico e consequentes atos normativos construídos sobre o que é droga em nosso país.

3. O Proibicionismo Brasileiro.

A legislação brasileira, bem como o proibicionismo global, acerca do tema de drogas foram marcadas por uma constante e grande ânsia punitivista. Desde a primeira aparição em legislação nacional, todo o tocante às drogas sempre foi tratado com penas desmedidas e recrudescentes.

No Brasil, a primeira aparição do tema das drogas em matéria penal se deu no Código Penal do Império, em 1830, que, apesar de não trazer em seu texto a criminalização de uso das substâncias, previa a regulamentação da venda de medicamentos e substâncias, como medida de políticas sanitárias (GRECO FILHO; RASSI, 2008).

O advento do Código Penal de 1890 manteve o princípio regulamentador, uma vez que, em seu artigo 159, criminaliza a conduta de ministrar e expor à venda:

Art. 159. Expor á venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena- de multa de 200\$000 a 500\$000 (BRASIL, 1890).

Em 1921, inspirado na primeira ação internacional que visava o promover uma proibição coordenada sobre as drogas, sistematizada pela Liga das Nações em Haia (KARAM, 2009), no Brasil, entrou em vigor o Decreto número 4.294, que buscava punir o comércio de “substâncias de qualidade entorpecentes” (BARROS; PERES, 2011).

Foi somente com o advento da Consolidação das Leis Penais, em 1932, que o Brasil adotou um tipo de política criminal voltadas às drogas. Assim, ao assumir o compromisso resultante da primeira Conferência Internacional do

Ópio, de 1912, mencionada no capítulo anterior, o Brasil passou a fiscalizar o consumo de drogas em território nacional (GONÇALVES, 2012).

A referida lei trazia, também em seu artigo 159, a definição do que se considerava com crime de tráfico ilícito de drogas:

Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica; induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão cellualar por um a cinco annos e multa de 1:000\$ a 5:000\$000. § 1º. Quem for encontrado tendo comsigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substancia tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus saes, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, em dóse superior á therapeutica determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer, para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias: Penas – de prisão cellualar por três a nove mezes e multa de 1:000\$ a 5:000\$000 (PIERANGELI, 2001, apud AVELINO, 2010).

Percebe-se que, desde a primeira legislação de drogas nacional, as condutas de tráfico e uso de drogas recebiam tratamentos diferentes, ou seja, já existia a diferenciação das condutas de tráfico e uso (GONÇALVES, 2012). Ainda, com a edição do Decreto nº 891/38, o Brasil assumiu a postura de interdição civil e internação compulsória sobre aqueles que fizessem o uso de substâncias tornadas ilícitas (GONÇALVES, 2012). E, desde então, deixou claro o viés punitivista acerca do tema.

Com o surgimento do Código Penal de 1940, promulgado por Getúlio Vargas e com base abertamente fascista, por ter sido inspirado no Código Penal Italiano de 1930, sob o título de Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente, o crime de tráfico de drogas foi tipificado como:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo Substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis (BRASIL, 1940).

Já em 1971, após o período de 2ª Guerra Mundial, e, no Brasil, durante o período de ditadura militar, foi elaborada a Lei nº 5.726, a qual mudou o paradigma da política de drogas, tendo em vista que passou a diferenciar a comercialização da posse de drogas. Além disso, apresentou medidas preventivas e repressivas em relação à comercialização das substâncias, política adotada até hoje (GONÇALVES, 2012). Destaca-se que essa lei é outro exemplo do punitivismo desenfreado que cerca a temática de drogas, tendo em vista que trouxe consigo medidas profundamente repressivas, como o oferecimento de denúncia mesmo sem qualquer substância (BARROS; PERES, 2011).

Em 1976 foi editada a Lei 6.368 que, conforme Guimarães (2003), era dividida em cinco capítulos, sendo estes; dos crimes e das penas, prevenção, tratamento e da recuperação, do procedimento criminal. Dessa forma, adotou-se a política de prevenção, tratamento e repressão às drogas.

Em seu artigo primeiro, a referida Lei traz a responsabilidade geral para a prevenção do uso das drogas:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica (BRASIL, 1976).

Conforme elucidado por Greco Filho e Rassi (2008), a Constituição de 1988 criou mecanismos para a contenção do tráfico, o categorizando como crime inafiançável em seu art. 5º, XLIII, bem como insuscetível de graça e anistia. Com isso, a Lei dos Crimes Hediondos de 1990 – n. 8.072, em mais uma demonstração da ânsia punitivista estatal, vedou a concessão de benefícios àqueles acusados pelo crime de tráfico de drogas, tais como, liberdade provisória e penas restritivas de direito.

Como lembra Monteiro (2008), o legislador, em sua ânsia para punir os condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, causou, em

verdade, dificuldades aos aplicadores do Direito, tendo em vista que a referida lei causou inúmeras polêmicas quanto à sua aplicabilidade, em especial aos crimes trazidos pela Lei de Tóxicos.

Já em 2002, houve uma nova tentativa de repressão ao tráfico, conforme Guimarães (2003), a política criminal adotada pela Lei 10.409/02, promulgada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, consubstanciou-se nas políticas de prevenção, tratamento, repressão e na política de erradicação. A nova lei passou a vigorar em conjunto com a Lei de Crimes hediondos, dando um tratamento mais rigoroso ao crime de tráfico. Outra modificação foi a colaboração na repressão ao uso de drogas tornadas ilícitas.

Em 23 de agosto de 2006, foi promulgada pelo, na época, presidente Luis Inácio Lula da Silva, a Lei 11.343/06, revogando as duas leis anteriores e permanecendo em vigor algumas Leis promulgadas na vigência das referidas legislações revogadas (GONÇALVES, 2012).

Segundo Grego Filho e Rassi (2008) a vigente Lei de Drogas apresenta como política criminal a instituição do Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas, com diretrizes visando à prevenção do uso, inserção social de usuários e a repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas tornadas ilícitas. A nova legislação causou controvérsia, pois previa, em seu artigo 44, a vedação da concessão de liberdade provisória em casos de tráfico de entorpecentes, em evidente desrespeito ao princípio da presunção de inocência.

No entanto, a matéria foi discutida no Supremo Tribunal Federal (STF) anos após, no julgamento do Habeas Corpus 104.339, em maio de 2012, por meio de decisão da maioria do Plenário, foi declarada a inconstitucionalidade do referido artigo. Portanto, o STF assegurou que seria necessário analisar os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, não sendo possível o juiz decretar a prisão preventiva sob o argumento da vedação da lei à liberdade provisória (BARROS; PERES, 2011).

A atual lei foi apresentada como um suposto avanço nas políticas de drogas, por reduzir a pena de prisão contra o delito / conduta de uso de drogas, em seu artigo 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.(BRASIL, 2006).

No entanto, conforme elucidado por Maria Lucia Karam (2008), a nova lei não trouxe qualquer alteração substancial, até porque ainda segue as mesmas diretrizes dadas pelas proibicionistas convenções internacionais da qual o Brasil é signatário. Ou seja, a nova lei, seguindo a tradição da evolução legislativa brasileira acerca da temática de drogas, é marcada por uma profunda negação de direitos fundamentais.

Com o advento da nova legislação, a pena mínima para o crime de tráfico de drogas foi aumentada de 3 para 5 anos, o que, revela a desmedida pretensão punitiva da referida legislação. Ainda, em uma loucura punitivista, a lei viola o princípio da proporcionalidade ao equiparar o fornecimento gratuito ao tráfico, conforme expõe o art. 33, §3º.

Ora, o crime de tráfico implica uma atividade econômica e, conforme Maria Lucia Karam (2008) afirma, a Lei 11.343/06 somente distingue a conduta de quem eventualmente oferece a droga tornadailícita, sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para um consumo conjunto, prevendo uma pena mais leve. Ou seja, essa diferenciação, condicionada à finalidade de um consumo conjunto, leva à situação de se tratar como traficante quem oferece ou fornece gratuitamente, mas não pretende consumir.

Após compreender a evolução legislativa do Brasil acerca do tema de drogas, englobando as diversas ilegalidades e desrespeitos aos direitos

fundamentais que tangem o tema, passaremos a analisar a repercussão da vigente Lei de Drogas.

4. Traficante ou Usuário?

O crime de tráfico de drogas é um dos maiores responsáveis pelo encarceramento em massa que ocorre no Brasil, especialmente após a entrada em vigor da lei de tóxicos de 1976 e em pior escala, após a lei de drogas de 2006, sendo responsável por 20,28% de toda a população carcerária brasileira, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019). Diante desse cenário, torna-se visível a relevância da Lei de Drogas na política de superencarceramento vigente no Brasil.

Um dos fatores que gera tal fato decorre de que a lei não traz parâmetros objetivos para o aferimento das condutas de tráfico ou uso de entorpecentes, o que deixa tal decisão completamente à discricionariedade da autoridade policial, no momento em que é lavrado o Auto de Prisão em Flagrante (VALOIS, 2019).

A figura do usuário é encontrada no art. 28 da Lei 11.343/06, a qual imputa esta qualidade para aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, drogas para consumo pessoal. Já a tipificação do tráfico de drogas, presente no art. 33 da mesma lei, enquadra o traficante como aquele que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente (BRASIL, 2006).

Percebe-se, ainda, que, apesar do extensorol de condutas tipificadas no artigo 33, em verdade, a única diferença entre o traficante e usuário se encontra no destino da substância tornada ilícita, não sendo apontados critérios objetivos que possam diferenciar as condutas previstas na Lei de

Drogas. Apesar de não ter critérios objetivos para diferir os delitos, a abordagem que a lei traz para esses é bem diferente, sendo que, para o crime de tráfico, a pena mínima é de 5 anos e, para o usuário, esse estará submetido a três penalidades *sui generis*: advertência sobre o uso de drogas, prestação de serviços à comunidade e, por fim, medida educativa (BRASIL, 2006).

Dessa maneira, a consequência prática da falta de regulamentação quanto aos critérios que diferem a caracterização para uso e para tráfico, conforme exposto por estudo realizado pelo Núcleo de Pesquisa em Criminologia e Política Penitenciária (NUPECRIM) vinculado à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná (2012), é que ora pessoas são condenadas por trazer drogas consigo para consumo pessoal e submetidas às alternativas penais previstas em lei, ora são processadas ou condenadas como traficantes por trazer consigo a droga, a uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, mas sem que o juiz tenha condições de julgar com convicção plena e com base em regulamentação oficial se, em razão da quantidade da droga apreendida, era ou não destinada ao consumo pessoal.

No estudo supracitado, realizado pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná (2012), chegou-se à conclusão de que o grande fator para essa situação está no fato de que, ao contrário de diversos países, o Brasil não apresenta diretrizes para fixar a quantidade considerada razoável para um usuário de drogas. Portanto, buscou-se analisar os parâmetros utilizados por outros países para que pudessem obter um diagnóstico de quantidades razoáveis a ser consideradas como destinadas ao uso pessoal.

Através dessa análise, chegou-se aos seguintes números:

PAÍS	QUANTIDADE PERMITIDA – Maconha /Cocaína
Alemanha	De 6 a 30 g* (Maconha) / 50mg (Cocaína)
Áustria	2g (Maconha) / 1.5g (Cocaína)
Bélgica	3g (Maconha) / Não Disponível
Dinamarca	10g (Maconha)/ Não Disponível
Estônia	50g (Maconha)/ 1g (Cocaína)
Finlândia:	15g (Maconha)/ 1.5g (Cocaína)
Países Baixos:	5g (Maconha)/ 0.2 g (Cocaína)
Portugal	2,5g** (Maconha)/ 0.2g ** (Cocaína)

Fonte: Secretaria da justiça, cidadania e direitos humanos do Paraná (2012).

Percebe-se que, mesmo que alguns países tenham adotado postura mais restritiva em relação à quantidade de droga permitida, por exemplo Áustria e Portugal, que permitem 2g e 2,5g de maconha respectivamente, outros Estados possuem posição mais liberal em relação às drogas. Por exemplo, Dinamarca e Finlândia definiram como critério 10g e 15g de maconha, respectivamente ou, com posição ainda mais abrangente, a Estônia permite a posse de 50g de maconha e 1g de cocaína.

Evidente, portanto, que o Brasil, seguindo o exemplo de diversos países, poderia adotar diferentes posturas ao regularizar as substâncias tornadas ilícitas. Tendo em vista que a falta de critérios objetivos para a distinção dos tipos penais afeta diretamente o alto índice de encarceramento por crimes de drogas.

Nesse sentido, em ampla pesquisa realizada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Faculdade de Direito da Universidade de Brasília em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (2009), buscou-se investigar a atuação da justiça penal nos delitos de drogas. Para tanto, foi analisado, num período de março de 2008 até julho de 2009, sentenças e acórdãos do Rio de Janeiro e Distrito Federal, bem como acórdãos das cortes superiores (BOITEUX et.al, 2009).

A referida pesquisa analisou 1001 sentenças coletadas, das quais 763 foram condenatórias para delitos de drogas. No distrito Federal, a droga mais apresentada foi a maconha, representando 46,9% das drogas apreendidas, já no Rio de Janeiro, a cocaína ocupou esse espaço, representando 71,1% (BOITEUX et.al, 2009).

No tocante a quantidade de drogas apreendidas, no Distrito Federal a maconha, droga mais apreendida, em 53,9% dos processos analisados, a quantidade da droga era de 10g a 100g, já no Rio de Janeiro, 42,1% dos casos a maconha apreendida também correspondia a essa quantidade, conforme demonstrado abaixo (BOITEUX et.al, 2009).

QUANTIDADE	FREQUÊNCIA	PERCENTAGEM	PERC. ACUMUL.
Até 1 g	2	1,1%	1,1%
De 1 g a 10 g	12	6,7%	7,9%
De 10 g a 100 g	75	42,1%	50,0%
De 100 g a 1 kg	56	31,5%	81,5%
De 1 kg a 10 kg	24	13,5%	94,9%
De 10 kg a 100 kg	6	3,4%	98,3%
Mais de 100 kg	3	1,7%	100,0%
TOTAL	178	100,0%	-

Fonte: BOITEUX et.al, (2009)

Ou seja, caso o Brasil adotasse parâmetros similares a países que regularizaram a posse/uso de substâncias tornadas ilícitas, uma quantidade significativa de condenações por tráfico de drogas poderia ser evitada.

Portanto, a regulamentação destas substâncias se mostra uma medida urgente a ser tomada, tendo em vista o alto nível de encarceramento, principalmente feminino, que apesar de não o enfoque aqui dessa pesquisa, já que se trata de circunstâncias especiais a serem analisadas, tem dados alarmantes, uma vez que os crimes de drogas são responsáveis por 50,94% das prisões de mulheres (INFOPEN, 2019) e, por muitas vezes, a baixa quantidade de droga apreendida, que pode facilmente ser interpretada como

destinada ao uso do/a acusado/a. Tal necessidade é ainda mais urgente pois, conforme já explicado, a atual legislação sobre o tema não aponta parâmetro algum para a distinção de usuários e traficantes.

A falta de parâmetros na lei prejudica ainda mais a população não branca, uma vez que, segundo levantamento feito em 2017 (INFOPEN, 2017), 63,3% da população carcerária nacional é composta por pessoas de cor/etnia pretas e pardas. Observa-se que os levantamentos mais recentes sobre a situação carcerária brasileira, realizada pelo INFOPEN em 2019 omitiu-se em relação a etnia da população carcerária brasileira.

5. Análise dos Dados

Passadas as discussões acerca da importância do tema, bem como as normativas a seu respeito, agora é o momento de se apresentar os resultados dos julgados analisados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na comarca da Capital, compreendendo o período de janeiro de 2019 até janeiro de 2020, aos quais versam sobre prisões em flagrante por crimes da lei de drogas.

Para tanto, foi utilizado o sistema de consulta jurisprudencial, valendo-se das palavras-chaves “flagrante” e “droga”, buscando identificar a posição da referida instância acerca do tema. Ao todo, foram analisados 197 acórdãos⁴ de Apelações Criminais originados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo que apenas 111 foram contabilizados na pesquisa, por conter relatório dos fatos que deram início ao processo.

Dentre os 111 processos coletados e analisados em sua íntegra, apenas um réu foi condenado por uso de drogas, com todo o restante dos julgados sendo condenado por tráfico em primeiro grau. Destaca-se que tal fato elucida que a discricionariedade exercida pela autoridade policial no momento em que

⁴ foram analisados os Acórdãos, que são compostos por ementa, relatório, fundamentação e dispositivo, justamente por conter neles a descrição dos fatos que ensejaram o início do processo penal, inclusive o momento em que foi realizado o inquérito policial.

se instaura o Inquérito é o momento em que se decide qual será o curso do processo, uma vez que, os casos enquadrados como uso de drogas são julgados no Juizado Criminal Especial⁵, já que se trata de crime de menor potencial lesivo, não havendo a necessidade de instrução do processo criminal e os casos em que são tratados desde o início pela autoridade policial como tráfico seguem pelo rito comum, até mesmo sendo equiparado aos crimes hediondos. Ainda, em uma única ocasião, dentre os processos analisados, a sentença em primeiro grau readequou a conduta de tráfico para uso, sendo que, em segundo grau, a conduta foi novamente reformada pelo Tribunal *ad quem* para condenar o acusado por tráfico.

Em apenas 6 processos continham mulheres no polo passivo, sendo que em um deles o fato ocorreu dentro de uma penitenciária, onde a ré foi detida por tráfico ao tentar entregar drogas ao seu companheiro, que se encontrava recluso em uma penitenciária. A pequena quantidade de prisões de mulheres condiz com o dado de população carcerária por gênero, em que apenas 4,94% é composta por mulheres, sendo que 50,9% dessa população carcerária feminina se deu por crimes de drogas (DEPEN, 2019), conforme mencionado acima.

Em todos os processos, frisa-se “todos” os casos analisados, as únicas testemunhas do caso eram os policiais militares que realizaram a prisão em flagrante. Apenas em um caso a ocorrência iniciou-se com a tentativa de cumprimento de mandado de prisão. O restante das prisões ocorreu em rondas aleatórias, onde os acusados, segundo os milicianos que deflagraram a prisão, encontravam-se em “atitude suspeita”, sem mais digressões sobre quais seriam tais atitudes, ou com denúncias anônimas na central de atendimento da polícia.

⁵ Nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, as infrações de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos (BRASIL, 1995).

O artifício da atitude suspeita é componente de medidas de segurança que foram criadas para punir independentemente da prática de crimes, apontando para a seletividade na prática da implementação dessa medida (BATISTA, 2003). Em pesquisa realizada no estado de São Paulo, foram realizadas diversas entrevistas com policiais para buscar compreender o que esses entendiam como ‘atitude suspeita’, oportunidade em que foram descritos como “um gesto de anormalidade, dependendo do local, é uma atitude suspeita, um cara de terno na favela é normal?! ou foi buscar (droga) ou é envolvido com tráfico” ou “em geral o suspeito muda de comportamento quando a polícia ou a viatura se aproxima” e, até mesmo “no caso do tráfico, normalmente o sujeito usa pochete, moletom, blusa de frio, e que isto já é um indicativo que está escondendo algo” (JESUS, et al., 2011). Os relatos coletados enunciam a discricionariedade contida nas abordagens policiais realizadas, uma vez que se valem apenas de subjetividades e, até mesmo, preconceitos para decidir quais pessoas serão abordadas.

Quanto ao fato de que em todos os processos as únicas testemunhas serem policiais, tal fator esclarece a transformação do poder judiciário em uma máquina de condenações, ao invés de um local de averiguação de fatos (VALOIS, 2019).

Ainda, percebe-se que todos processos iniciaram com a atividade da polícia militar. O mesmo ocorre na pesquisa realizada por Valois (2019), que, ao analisar duzentos e cinquenta autos de inquéritos policiais relacionados a tráfico de drogas, foi identificado que 76,4% dos flagrantes tiveram como condutores agentes da polícia militar.

Nesse sentido, percebemos que em 8 dos processos analisados nessa pesquisa, a quantidade de droga foi medida fora das unidades do sistema métrico de massa (kg, g, mg, etc.), ou seja, valeram-se de termos como “frascos” ou “comprimidos” e, mais recorrentemente, “micropontos” para valorar a quantidade de droga apreendida, sem que fosse possível saber a quantidade exata de substância ilícita contida.

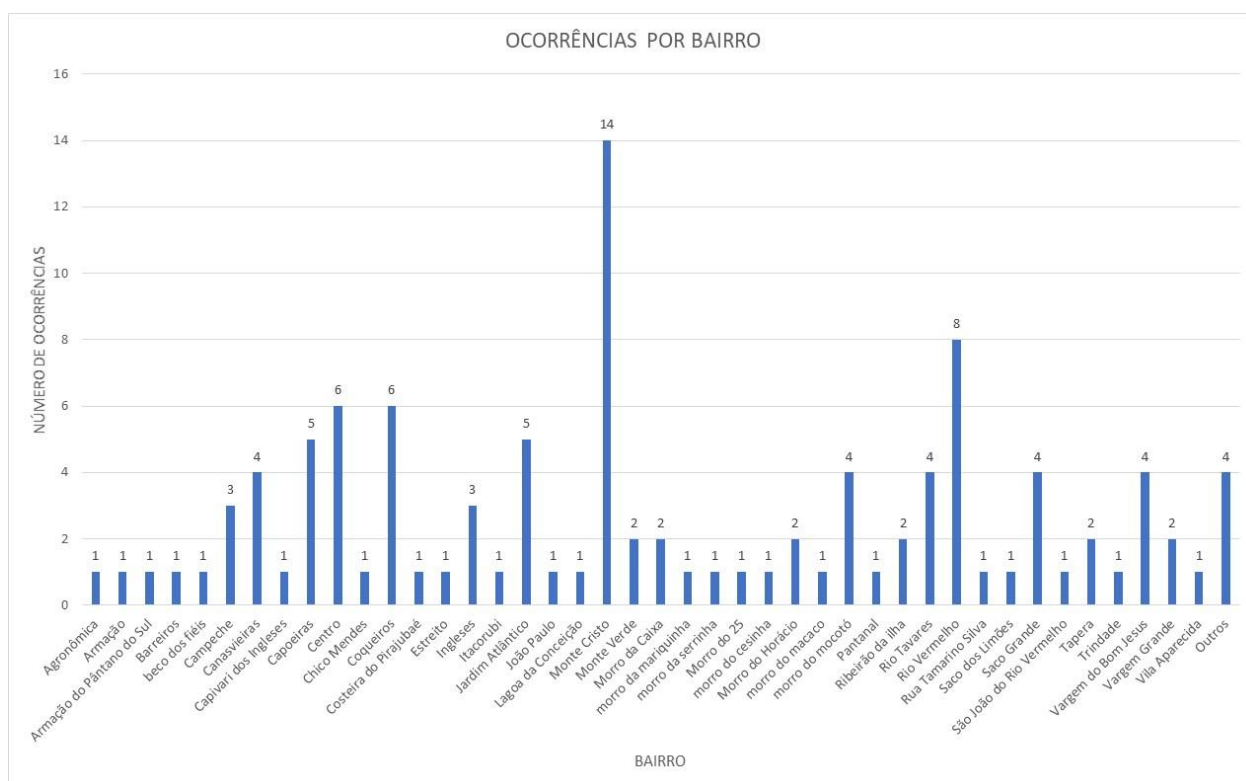
A soma da quantidade de droga apreendidas nos 111 processos analisados é de 96.522.45 gramas, no entanto, em apenas 12 processos a quantidade de substância ilícita apreendida era superior a 1kg. Esses 12 processos, somados, continham 70.761,4 gramas. Ou seja, dentre 111 processos, 12 são responsáveis por 73,31% das drogas apreendidas. Tal fato esclarece que a gritante maioria dos casos são compostos por pequenas quantidades de droga, dificilmente superando a marca de 1kg de substância tornada ilícita.

A menor quantidade de droga apreendida foram 2 gramas de ecstasy, tendo o acusado sido condenado por tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, que concede redução de pena de um sexto a dois terços ao agente que seja primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre facção criminosa. Ao passo em que a maior apreensão foi de 11,7kg de maconha, culminando na condenação do acusado por tráfico.

A droga com maior apreensão recorrente é a maconha, aparecendo em 69,36% dos processos, seguida da cocaína, presente em 62,16% dos processos. O mesmo ocorre na pesquisa realizada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Faculdade de Direito da Universidade de Brasília em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, que relatou que, no Rio de Janeiro, a maconha aparece como droga com mais apreensões, representando 53,5% dos processos analisados (BOITEUX et.al, 2009). O mesmo ocorre na pesquisa realizada por Valois (2019), que relata que a maconha foi a substância mais apreendida individualmente, compondo 26,8% das apreensões.

Dentre os processos analisados nessa pesquisa, conforme gráfico abaixo, o bairro em que ocorreram mais apreensões é o Monte Cristo, sendo responsável por 14 ocorrências (12,96 %), seguido do bairro Rio Vermelho (8 ou 7,40 %) e, empatados em terceiro lugar, aparecem os bairros Centro e Coqueiros, cada um responsável por 6 das ocorrências analisadas (5,55%).

Ao analisar por regiões, na área compreendida como Grande Florianópolis, fora da ilha, mas ainda na comarca da Capital, é responsável por 41,48%, seguida da região norte e centro, que apresentam a mesma porcentagem (22,34% cada). Em 5 casos o local do fato não foi explicitado como bairro, citando apenas o nome da comunidade como, por exemplo, ‘morro do 25’, localizado no bairro Agrônômica ou ‘morro da caixa’.



Fonte: Dados TJSC 2019 a 2020, gráfico realizado pelos autores, 2020.

Em 72,97% dos casos analisados nessa pesquisa, foram apreendidos diversos utensílios juntamente com a substância ilícita, sendo que dinheiro é o mais frequente, estando presente em 42,34% dos processos. Destaca-se que os objetos variam desde armas e munições até blocos de notas, rolo de papel, colheres e até mesmo um frasco de xampu. Observa-se que são objetos apreendidos em condição probatória que auxiliaram na condenação por tráfico, apesar de serem objetos facilmente encontrados num ambiente

domiciliar, não tendo necessariamente conexão com substâncias ilícitas ou com a prática de qualquer conduta tipificada.

6. Conclusão

Evidente que o tema que circunda a história da proibição das drogas é marcado por arbitrariedades, racismo e ilegalidades. Desde a primeira aparição de legislações que proíbem substâncias consideradas ilícitas é evidente a sua real intenção: marginalizar povos e culturas.

Tal fato passa a ser ainda mais evidente quando se levam em conta os tratados internacionais, encabeçados pelos Estados Unidos, nos quais instauraram o paradigma punitivista acerca da temática nos demais países signatários.

No Brasil, desde sua primeira aparição, em 1830, no código penal do império, a temática sempre foi tratada com uma desenfreada ânsia punitiva, que permanece até atualmente. O que era visto como medidas de políticas sanitárias, rapidamente voltou-se aos povos que eram vistos como marginais, exaltando o racismo contido na pretensão de proibir substâncias psicotrópicas.

A legislação vigente, apresentada à época com uma lei progressista e menos punitivista, em verdade, contribuiu com o encarceramento em massa que ocorre no país. A falta de parâmetros para diferenciar as condutas de tráfico e uso de drogas, deixa que tal decisão, feita pelos policiais que realizam a prisão em flagrante, seja feita com maior discricionariedade, contribuindo para prisões por tráfico mesmo que por quantidades ínfimas de substâncias tornadas ilícitas.

Tendo em vista que 110, dentre os 111 processos coletados nessa pesquisa, iniciaram-se com abordagens aleatórias, surge uma grande problemática envolvendo a “atitude suspeita”, a qual os milicianos baseiam-se para iniciar as abordagens. Tais atitudes nunca são descritas pelos policiais

no momento em que é realizada a prisão em flagrante e, por vezes, se baseiam apenas em critérios subjetivos e preconceitos dos próprios policiais envolvidos.

Outra questão que aparece recorrentemente é o fato de que as únicas testemunhas nos crimes relacionados a drogas são os próprios policiais que realizaram a prisão, sendo que a palavra dos policiais é apresentada como robusta prova do cometimento da conduta tipificada, inviabilizando, portanto, a real elucidação do fato.

No entanto, essas questões necessitam de maior aprofundamento, o qual se pretende fazer em continuação a essa pesquisa, em trabalhos e pesquisas futuras. Porém, o que não se pode olvidar é que após analisarmos os dados coletados por essa pesquisa, se evidenciou que o TJSC possui a tendência de não reformar a conduta imputada em primeiro grau, tendo em vista que, dentre os 111 processos coletados, todos os réus foram condenados por tráfico de drogas, sendo que, em um dos casos, o investigado fora condenado em primeiro grau pelo uso de droga, e tal decisão foi reformada pelo Tribunal, passando a imputar ao réu a conduta tipificada como tráfico de drogas.

Ante o exposto, conclui-se que o momento em que é exercida a discricionariedade policial, durante a autuação da prisão em flagrante de crimes relacionados a drogas, tem papel fundamental para como será conduzida a instrução criminal, uma vez que, caso seja imputado ao investigado a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/06, de tráfico de drogas, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui o condão de manter a conduta imposta. Por vezes, o TJSC aplica a qualificadora presente no parágrafo quarto desse mesmo artigo, imputando a qualidade de tráfico privilegiado.

Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. 720 p.

- BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. In: Periferia: educação, cultura & comunicação. [online] 2011, vol 3, n. 2. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953>>. Acesso em 06/2019
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. 149 p.
- BECKER, H. S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BRASIL (Estado). Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 07 abr. 2020.
- BRASIL (Estado). Decreto-lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 23 ago. 2006.
- BOITEUX de Figueiredo Rodrigues, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 273f. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2006
- BOITEUX, Luciana et al. **Tráfico de drogas e Constituição**. Série Pensando o Direito. Brasília, Secretaria de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.
- CARVALHO, Salo de. A atual política brasileira de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 9, n.34, p. 130. abr./jun. 2001.
- DEPEN. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em: abril 2020.
- DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Justificando**, [s. l.], 6 maio 2019.
- FURULE, Jimmy. **The 1998 U.N. Convention against illicit traffic in narcotic drugs and psychotropic substances - a ten year perspective: is international cooperation merely illusory?**, 1998.
- GONÇALVES, Antônio Vicente. Panorama Histórico Da Lei De Drogas. **Etic - Encontro De Iniciação Científica**, Presidente Prudente, ano 2012, v. 8, ed. 8, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3971> Acesso em: 15 jan. 2020.
- GREGO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada: lei n. 11.343/2006**. São Paulo, Saraiva, 2008.
- GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Tóxicos: comentários, jurisprudência e prática (à luz da Lei 10.409/2002)**. 2ª ed; Curitiba: Juará, 2003.
- JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e lei de drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. Núcleo de Estudos da Violência, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-154, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/priso-provisoria-e-lei-de-drogas/> Acesso em: 01 jun. 2020.
- KARAM, Maria Lúcia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Drogas e Cultura: Novas perspectivas**, Salvador, ano 2012, 2008.
- LAURIDO JÚNIOR, João Evaldo dos Santos. Drogas: A Classe Média Frente à Lei 11.343/2006, **Revista Jus Vigilantibus**, 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/28116/1>>

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 7ª ed ver. atual. e ampl.:. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. **Drogas e Cultura**: Novas perspectivas, Salvador, ano 2012, 2008.

Secretaria da justiça cidadania e direitos humanos do Paraná. **Sobre a quantidade de drogas para uso ou tráfico e a necessidade de regulamentação**. Curitiba: Núcleo de Pesquisa de Drogas e Política Penitenciária, 2012. Disponível em: www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/file/migrados/File/nupecrim/RELATO_RIO_II_NUPECRIM.pdf Acesso em: 07 abr. 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra Às Drogas**. Belo Horizonte: D'PLÁCIDO, 2019.

Artigo recebido em: 2020-06-22.

Aceito para publicação em: 2023-06-07.